

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 237.574 - SP (2012/0063770-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **FLÁVIO CARDOSO DE OLIVEIRA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **CLAUDIA MANSANO DIAS**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. APELO INTERPOSTO PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PRAZO DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA N.º 448 DO STF. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. O prazo para o Assistente de Acusação habilitado nos autos apelar é de 5 (cinco) dias, após a sua intimação da sentença, e terminado o prazo para o Ministério Público apelar. Incidência do enunciado da Súmula n.º 448 do Supremo Tribunal Federal.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. *Habeas corpus* concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 237.574 - SP (2012/0063770-6)

IMPETRANTE : FLÁVIO CARDOSO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIA MANSANO DIAS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CLAUDIA MANSANO DIAS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narram os autos que a ora Paciente foi denunciada como incurso no crime de tentativa de homicídio qualificado. O Juízo processante, entretanto, a impronunciou.

Não houve recurso do Ministério Público e o MM Magistrado de piso julgou o recurso de apelação interposto pelo Assistente de Acusação intempestivo.

Entretanto, o Tribunal de Justiça paulista deu provimento ao recurso em sentido estrito da Assistência à Acusação, "*determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que a apelação seja recebida e processada*" (fl. 22).

Defende o Impetrante, em suma, que a insurgência foi interposta 07 dias depois do término do prazo. Defende, para tanto, que o prazo de 15 dias previsto no art. 598 do Código de Processo Penal somente se aplica ao Assistente de Acusação não habilitado nos autos, devendo o que já está habilitado recorrer no prazo de 05 dias.

Busca, assim, liminarmente, suspender o andamento da apelação até o julgamento do *writ*. No mérito, pugna pela cassação do acórdão impugnado, reconhecendo a intempestividade do recurso.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão de fls. 40/44.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 66/167, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 57/64, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 237.574 - SP (2012/0063770-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. APELO INTERPOSTO PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PRAZO DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA N.º 448 DO STF. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. O prazo para o Assistente de Acusação habilitado nos autos apelar é de 5 (cinco) dias, após a sua intimação da sentença, e terminado o prazo para o Ministério Público apelar. Incidência do enunciado da Súmula n.º 448 do Supremo Tribunal Federal.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. *Habeas corpus* concedido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Como dito no relatório, a ora Paciente foi denunciada como incurso no crime de tentativa de homicídio qualificado. O Juízo processante, entretanto, a impronunciou. Não houve recurso do Ministério Público e o MM Magistrado de piso julgou o recurso de apelação interposto pelo Assistente de Acusação intempestivo. Contudo, o Tribunal de Justiça paulista deu provimento ao recurso em sentido estrito da Assistência à Acusação pelos seguintes fundamentos:

"A intimação do assistente de acusação para tomar ciência dessa decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 30/07/10, sexta-feira (fls. 29).

O Provimento nº 1321/2007, do Conselho Superior da Magistratura, instituiu o Diário da Justiça Eletrônico, estabelecendo o § 1º, do artigo 6º: "O primeiro dia útil seguinte à data em que o Diário da Justiça Eletrônico foi disponibilizado é considerado como data da publicação".

Portanto, efetivamente a publicação da sentença ocorreu na segunda-feira, 02/08/10, de forma que o prazo passou a fluir a partir de 03/08/10.

Com fundamento no artigo 598, parágrafo único do Código de Processo Penal, o assistente da acusação interpôs o recurso de apelação em 16/08/10.

Contudo, o juízo de 1º grau não recebeu o recurso, alegando intempestividade (fls. 36).

Contra esse fato insurge-se o Assistente da Acusação, sob alegação, em apertada síntese, de que o artigo 598, do Código de Processo Penal, estabelece o prazo de 15 dias para a interposição do recurso de apelação:

Art. 598. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas

Superior Tribunal de Justiça

enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo.

Parágrafo único. O prazo para interposição desse recurso será de quinze dias e correrá do dia em que terminar o do Ministério Público.

Razão lhe assiste.

O MM Juiz de 1º grau julgou intempestivo o recurso de apelação do assistente de acusação, considerando o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição.

Em que pese toda a análise sistemática feita pelo juízo a quo, para aplicar igualmente o prazo de cinco dias às partes, é certo que o artigo 598, parágrafo único, do Código de Processo Penal, estipula o prazo de 15 dias para a interposição da apelação pelo assistente da acusação, sem qualquer distinção entre estar habilitado ou não.

Ressalto que esse dispositivo encontra-se vigente, pois não foi revogado ou alterado por outra lei, bem como, não sofreu redução de texto ou interpretação diversa pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Portanto, o prazo determinado é de 15 (quinze) dias, cabendo apenas a interpretação literal do dispositivo, ainda que lei conceda prazo maior a uma das partes, sob o risco de causar indesejável insegurança jurídica.

Em conclusão, a irrisignação do Assistente da Acusação merece guarida e a decisão objeto deste recurso deve ser anulada." (fls. 26/31)

Ao contrário do que afirma a Corte *a quo*, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal há muito é pacífica no sentido de que o prazo de interposição do recurso de apelação para o assistente de acusação habilitado nos autos é de cinco dias, a contar da sua intimação.

Confira-se, aliás, o teor da Súmula n.º 448 do Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

"O PRAZO PARA O ASSISTENTE RECORRER, SUPLETIVAMENTE, COMEÇA A CORRER IMEDIATAMENTE APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DO MINISTÉRIO PÚBLICO."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. RESP. ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO HABILITADO NOS AUTOS. PRAZO PARA APELAR. CINCO DIAS APÓS FINDO O PRAZO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. O prazo para o assistente da acusação já habilitado nos autos apelar é de cinco dias, findo o prazo conferido ao Ministério Público para recorrer.

II. Recurso desprovido." (REsp 708.169/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min.

Superior Tribunal de Justiça

GILSON DIPP, DJ de 23/05/2005.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. APELO. TEMPESTIVIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PEDIDO JÁ ANALISADO PELO STJ.

1. O prazo para o Assistente de Acusação habilitado nos autos apelar é de 5 (cinco) dias, após a sua intimação da sentença, e terminado o prazo para o Ministério Público apelar.

2. A insurgência referente à individualização da pena, que restou aumentada em grau de recurso, já foi objeto de análise por esta Corte, que, por ocasião do julgamento do HC n.º 36.068/SC, em decisão de minha relatoria e à unanimidade, concedeu a ordem para cassar o acórdão do Tribunal de origem e restabelecer a sentença de primeiro grau.

3. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido. Julgo, outrossim, prejudicada a Medida Cautelar n.º 8.200/SC, que visava emprestar efeito suspensivo ao recurso." (REsp 665.456/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 02/05/2005.)

"CRIMINAL. HC. ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO HABILITADO NOS AUTOS. REABERTURA DE PRAZO PARA APELAÇÃO SUPLETIVA, 03 ANOS APÓS A ÉPOCA PRÓPRIA PARA TANTO. PRAZO PARA APELAR. CINCO DIAS APÓS FINDO O PRAZO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APELAÇÃO MINISTERIAL FLAGRANTEMENTE INTEMPESTIVA, QUE NÃO IMPEDIRIA O RECURSO DA ASSISTÊNCIA. NULIDADE DO FEITO, DESDE JULGAMENTO DO APELO MINISTERIAL, NA PARTE EM QUE RESTABELECE INDEVIDAMENTE O PRAZO PARA A ASSISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que, não conhecendo da apelação ministerial, porque intempestiva, o Tribunal de 2º grau restabeleceu o prazo recursal para a assistência da acusação, aproximadamente 03 anos após o julgamento pelo Tribunal do Júri – com a presença da assistência na sessão plenária.

II - Após intimado da sentença, o prazo para o assistente da acusação já habilitado nos autos apelar é de cinco dias, findo o prazo conferido ao Ministério Público para recorrer.

III – O prazo para apelar começa a fluir da intimação da sentença e, não, da intimação do acórdão.

IV - Tendo o Parquet apelado intempestivamente, a interposição desse recurso não impediu, de modo algum, a assistência de ingressar com sua apelação.

V - Incorreta a decisão a quo, que conferiu novo prazo à assistente para interpor recurso de apelação, baseado no eventual prejuízo causado à acusação, frente ao não conhecimento do recurso do Ministério Público.

VI - Deve ser decretada a nulidade do processo originário, desde o julgamento da apelação ministerial, na parte em que devolveu, indevidamente, o prazo recursal à assistência da acusação.

VII - Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 21.298/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 09/06/2003.)

Superior Tribunal de Justiça

"Assistente de acusação. Prazo para apelar.

- O S.T.F., ao julgar, por seu Plenário, o HC 50.417, fixou o entendimento de que, se o ofendido já estiver habilitado no processo deverá ser intimado da sentença, para só então fluir o prazo da apelação.

- Nesse caso, o prazo para apelar é de cinco dias, pois não se aplica à hipótese o parágrafo único do artigo 598 do C.P.P., até porque não há razão alguma para o assistente da acusação ter o triplo do prazo do Ministério Público.

- Na espécie sob julgamento, o assistente da acusação só tomou conhecimento da sentença após haver ela transitado em julgado para o Ministério Público, motivo por que, a partir desse conhecimento, começou a fluir para aquele o prazo de cinco dias para apelar, prazo esse, porém, que se exauriu antes de a apelação haver sido interposta. Ocorrência, portanto, da intempestividade dessa apelação.

Habeas corpus deferido para o restabelecimento da sentença absolutória que transitara em julgado." (HC 59668/RJ, 6.^a Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 04/06/1982.)

"PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. PRAZO.

1. O prazo de assistente da acusação para apelar é de cinco dias, após a sua intimação da sentença, e findo o prazo para o Ministério Público apelar, consoante orientação firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal." (REsp 90991/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, DJ de 06/12/1996.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para cassar o acórdão impugnado e para reconhecer a intempestividade do recurso de apelação interposto pela Assistência à Acusação.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2012/0063770-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 237.574 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 30046834020048260050 52040040536

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLÁVIO CARDOSO DE OLIVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CLAUDIA MANSANO DIAS

CORRÉU : PAULO CESAR COMINOTTI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.